SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257119 - DF (2026/0182205-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF
ADVOGADO	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARESP 496.168/SC, TERCEIRA TURMA, DJE 05/09/2017). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação coletiva proposta por sindicato visando ao restabelecimento do adicional de insalubridade a servidores lotados em setores no 1º subsolo do edifício sede da Polícia Federal; indeferida a inicial, a apelação foi desprovida, e embargos de declaração rejeitados (fls. 133; 187-192; 229-233).

II – Afastada a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porque o acórdão enfrentou os pontos indispensáveis e explicitou os limites dos embargos de declaração.

III – Ausência de prequestionamento quanto a dispositivos federais invocados sem apreciação específica no acórdão recorrido (enunciado de súmula n. 211/STJ; enunciados de súmula n. 282 e n. 356/ STF). Impossibilidade de análise de alegações fundadas diretamente em dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Divergência jurisprudencial não comprovada por deficiência de cotejo analítico (art. 1.029 do CPC/2015; art. 255 do RISTJ).

Documento eletrônico VDA60318607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f1842b5d-0ba6-4b1d-99d1-a1081cc98f0a

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f1842b5d-0ba6-4b1d-99d1-a1081cc98f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257119 - DF (2026/0182205-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF
ADVOGADO	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARESP 496.168/SC, TERCEIRA TURMA, DJE 05/09/2017). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação coletiva proposta por sindicato visando ao restabelecimento do adicional de insalubridade a servidores lotados em setores no 1º subsolo do edifício sede da Polícia Federal; indeferida a inicial, a apelação foi desprovida, e embargos de declaração rejeitados (fls. 133; 187-192; 229-233).

II – Afastada a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porque o acórdão enfrentou os pontos indispensáveis e explicitou os limites dos embargos de declaração.

III – Ausência de prequestionamento quanto a dispositivos federais invocados sem apreciação específica no acórdão recorrido (enunciado de súmula n. 211/STJ; enunciados de súmula n. 282 e n. 356/STF). Impossibilidade de análise de alegações fundadas diretamente em dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Divergência jurisprudencial não comprovada por deficiência de cotejo analítico (art. 1.029 do CPC/2015; art. 255 do RISTJ).

Documento eletrônico VDA59413320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 206e83f9-4010-43a3-935d-0f618aaf9949

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da supressão e o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade aos substituídos lotados no CGPI/Malotes, CGPI/DICRE – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros, Setor de Provisionamento e Controle, Fábrica, Divisão de Passaportes e Sala dos Motoristas, situados no 1º subsolo do edifício sede da Polícia Federal (fls. 11-13; 10-12).

Na sentença, indeferiu-se a inicial por inobservância da ordem de emenda quanto à retificação do polo e ao valor da causa, nos termos do art. 295 do CPC/1973: "indefiro a inicial, na forma do art. 295 do CPC. Custas ex lege. Sem honorários" (fl. 133). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, com fundamentos sobre a necessidade de indicação dos substituídos e de comprovação individualizada por laudo (fls. 187-192). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 229-233).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação, assentando, dentre os fundamentos do acórdão, que "A comprovação da situação dos substituídos deve ser feita de forma individual mediante a apresentação de laudo atestando a atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas" e que "não havendo indicação dos substituídos, incabível o cumprimento da legislação de regência" (fls. 188-189).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao art. 12 da Lei n. 8.270/1991, aos arts. 68, 69, 70 e 240 da Lei n. 8.112/1990, ao art. 3º da Lei n. 8.073/1990, aos arts. 81, parágrafo único, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 291 do CPC/2015, sustentando a desnecessidade de

Documento eletrônico VDA59413320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 206e83f9-4010-43a3-935d-0f618aaf9949

laudos individualizados, a legitimidade extraordinária ampla do sindicato sem apresentação de rol nominal e a adequação de valor estimativo da causa (fls. 267-290).

Alega existir divergência jurisprudencial quanto à legitimidade sindical e à desnecessidade de laudos individualizados, indicando julgados como paradigmas (fls. 283-285).

Não há requerimento de tutela provisória nas razões especiais. Não há pedido de gratuidade judiciária.

Em contrarrazões, a União sustenta o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e inadequação do especial para o reexame de matéria, defendendo a manutenção dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 296-300).

Não há parecer do Ministério Público Federal em atuação no Superior Tribunal de Justiça juntado aos autos.

Na decisão agravada, constou que embargos de declaração foram rejeitados e que o acórdão recorrido manteve a exigência de indicação individualizada dos substituídos para comprovação por laudo nos termos das Leis n. 8.270/1991 e n. 8.112/1990 (fls. 229-233; 188-192).

No recurso especial, a parte apresenta, em síntese, as seguintes alegações: (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (2) violação do art. 12 da Lei n. 8.270/1991 e dos arts. 68, 69 e 70 da Lei n. 8.112/1990 quanto à exigência de laudos individualizados; (3) violação do art. 240 da Lei n. 8.112/1990, do art. 3º da Lei n. 8.073/1990 e dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor quanto à substituição processual e à tutela coletiva; (4) violação do art. 291 do CPC/2015 quanto ao valor da causa estimativo; (5) existência de divergência jurisprudencial específica.

Documento eletrônico VDA59413320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 206e83f9-4010-43a3-935d-0f618aaf9949

É o relatório.

VOTO

Procedo, nesta data (06/08/2026), ao exame de existência de matéria afetada como repetitivo ou submetida à repercussão geral, não havendo, nos autos, indicação concreta de tema vinculante que imponha sobrestamento ou decisão automática. Ausente notícia de suspensão por multiplicidade (fls. 187-192; 229-233).

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que o acórdão dos embargos de declaração enfrentou os pontos essenciais, explicitando os limites do recurso integrativo: "Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material" e que o julgador "não [está] obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (fl. 230). No mesmo sentido, concluiu: "decidida a questão posta em juízo, […] não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição" (fl. 231). Descaracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 12 da Lei n. 8.270/1991 e dos arts. 68, 69 e 70 da Lei n. 8.112/1990, constato que o acórdão recorrido fixou, como fundamentos do acórdão, a necessidade de indicação dos substituídos e de laudo individualizado, registrando: "A comprovação da situação dos substituídos deve ser feita de forma individual mediante a apresentação de laudo […]" e que, "não havendo indicação dos substituídos, incabível o cumprimento da legislação de regência […]" (fls. 188-189). Relativamente à tese de suficiência de laudo coletivo por setor, a matéria não foi decidida pelo tribunal a quo na perspectiva ora delineada. Verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Isso porque, nos termos do enunciado de súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição

Documento eletrônico VDA59413320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 206e83f9-4010-43a3-935d-0f618aaf9949

de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo", além dos enunciados de súmula n. 282 e n. 356/STF.

No que concerne à alegação de violação do art. 240 da Lei n. 8.112/1990, do art. 3º da Lei n. 8.073/1990 e dos arts. 81, parágrafo único, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Isso porque os fundamentos do acórdão concentraram-se na exigência de indicação dos substituídos e comprovação individualizada com base nas Leis n. 8.270/1991 e n. 8.112/1990, sem apreciação específica das normas de tutela coletiva ora invocadas (fls. 188-192). Incidem o enunciado de súmula n. 211/STJ e, por analogia, os enunciados de súmula n. 282 e n. 356/STF.

Além disso, quanto às alegações fundadas diretamente no art. 8º, III, da Constituição da República, incide o óbice da impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial. Isso porque o recurso especial não se presta ao exame de controvérsia constitucional, cabendo tal apreciação ao Supremo Tribunal Federal, e os fundamentos do acórdão apenas referiram a legitimidade sindical no contexto da decisão, sem substituir a motivação infraconstitucional (fls. 187-192).

No tocante à alegação de violação ao art. 291 do CPC/2015, a parte recorrente defende a adequação de valor estimativo em ações coletivas. O acórdão recorrido não se pronunciou especificamente sobre tal ponto ao julgar a apelação. Aplica-se, novamente, a ausência de prequestionamento (enunciado de súmula n. 211/STJ) (fls. 187-192).

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da Divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque não houve demonstração adequada do dissenso, com transcrição dos trechos paradigmáticos e cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados, como exigido pelo art. 1.029 do CPC/2015 e pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59413320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 206e83f9-4010-43a3-935d-0f618aaf9949

Justiça. Ausentes os requisitos formais e materiais mínimos, não há como conhecer do especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC (fl. 133).

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 206e83f9-4010-43a3-935d-0f618aaf9949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.257.119 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0182205-6

Número de Origem:
00741152120144013400 741152120144013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL - SINPECPF
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:26
Código de Controle do Documento: 14ef2574-e500-40a5-89ef-cf7e47986700